



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2021

PROCESSO Nº 12487/2021

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI PROF. NILSON APARECIDO GONÇALVES (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 27 (vinte e sete) dia do mês de maio do ano de 2022, às 17h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.563.570/0001-03, protocolado na Seção de Licitações em 23/02/2022, devidamente qualificada nos autos, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

*"Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante; "*

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA** em 19/02/2022 (sábado), publicada pelos meios e formas legais, teve como início para prazo recursal o dia 22/02/2022. O recurso foi apresentado na data informadas, respeitando-se, assim, o prazo recursal, estando apto a ser analisado.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA** apresentou memoriais de contrarrazão.

### **Das alegações recursais:**

A Recorrente **FRAGALLI** alega em suas razões que a composição do imposto apresentado pela Recorrida é inexecutável, não obedecendo ao critérios legais

### **Das alegações de contrarrazão:**

Em contrarrazões, a empresa **UMPLER** manifesta que a decisão deve ser mantida, considerando que seu regime de tributação está adequado à legislação pela opção de tributação adotada.

É a apertada síntese dos fatos.

### **Da análise da Comissão Permanente de Licitações**

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Cabe destacarmos que a Secretaria Municipal de Obras Públicas, em sua análise divulgada em ata de sessão, reitera o posicionamento no sentido de que a proposta apresentada pela empresa Recorrida atende aos critérios técnicos e legais.

Desta feita, a Comissão mantém sua decisão e julga improcedente o recurso apresentado.

Nas razões da Recorrente **UMPLER**, a mesma afirma que sua desclassificação foi descabida, uma vez que o BDI por ela apresentado é o mesmo utilizado pela Administração na sua planilha de custos constante dos anexos do edital. Dessa forma, merece ser reclassificada e ainda concedido a ela o direito de preferência nos termos da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações por se declarar como empresa de pequeno porte nos moldes da referida legislação.

A Comissão, quando do conhecimento dos argumentos apresentados, verificou nos autos do processo administrativo e constatou que razão assiste a Recorrente **UMPLER**, pois a mesma utilizou-se do BDI apresentado pela Administração e resolveu alterar os valores unitários, apresentado a planilha de composição de custos unitários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso  
Presidente

Silvana S. Rosa  
Membro

Fernando J. A. de Campos  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

**TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2021 PROCESSO Nº 12487/2021 SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI PROF. NILSON APARECIDO GONÇALVES (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 27/05/2022, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP referente ao resultado divulgado no processo supra. Com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP IMPROCEDENTE**, por todos os fatos contidos nas razões de julgamento, decidindo rever sua posição e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Hicaro L. Alonso *Presidente da Comissão Permanente de Licitações*.